



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/08/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07946e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE****Gestor: Antônio Carlos Vasconcelos Calmon****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO07946e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO DO CONDE, Sr. **Antônio Carlos Vasconcelos Calmon**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07946e23** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde**, exercício financeiro de **2022**, da responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Vasconcelos Calmon**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de abril de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

| EXERCÍCIO | RELATOR | OPINATIVO | MULTA/RESSARCIMENTO (R\$) |
|-----------|--------------------------------------|-----------|---------------------------|
| 2021 | Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto | AR | Multa: R\$1.000,00 |

As Contas da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os



processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.

- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência do Relatório do Controle Interno.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, foi notificado através do Edital nº 870/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 05.10.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1731/2023, emitida pelo Dr. Guilherme Costa Macedo, opinando pela **“APROVAÇÃO PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas de São Francisco do Conde, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon”**, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade,



que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de São Francisco do Conde, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 002/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

Na defesa, o responsável pondera que *“O Município de São Francisco do Conde tem avanços relevantes nos processos de participação popular e transparência, que possivelmente, reconhecemos, ainda ensejam fortalecimento, melhorias e aperfeiçoamento”*. Ademais, informa a participação popular nas definições das prioridades das ações de governo, mediante consulta pública. Todavia, resta pendente a comprovação da realização das audiências públicas, conforme preconiza a legislação de regência, de sorte que **a questão será convertida em ressalva** às presentes contas.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 650, de 06/12/2021, instituiu o PPA para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. A publicação ocorreu em 16/12/2021, atendendo a ampla divulgação prevista no caput do art. 48 da LC nº 101/00.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 631, de 28/06/2021, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em



30/06/2021. A publicação ocorreu em 30/06/2021, atendendo a ampla divulgação prevista no caput do art. 48 da LC nº 101/00.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 652, de 14/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$761.774.653,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$484.002.615,00 e de R\$277.772.038,00, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$909.109.221,27, representando **119,18%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$684.518.585,30, equivalente a **76,73%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superávit de R\$224.590.635,97**.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- 60,00% da anulação parcial ou total das dotações, correspondendo a R\$457.064.791,80.
- 100,00% do *superávit* financeiro;
- 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, e publicou, no Diário Oficial do Município, em 27/12/2021, em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 01, de 03/01/2022, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 100 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$510.332.304,60, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$480.876.441,88, sendo R\$350.930.789,00 por anulação de dotações, R\$98.039.591,48 por *superávit* financeiro e R\$31.906.061,40 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.



Dando seguimento, assentou o corpo técnico que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.**

Por outro lado, sinalizou a auditoria a intempestividade na *publicação dos decretos*, “*em especial os de nº 54,106, 107, 108, 109 e 114*”, dando ensejo à manifestação da defesa no sentido de que “*a todos os decretos de alterações orçamentárias editados em 2022 foi dada a devida publicidade*”. Sobre a questão, entende-se que as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$458.000,00, sendo R\$58.000,00 por anulação de dotações e R\$400.000,00 por *superávit* financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

4.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$28.997.862,72, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Hamaiana Rios Almeida, registro profissional CRC-BA N° BA-039251/O-0, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.



Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

| INGRESSOS | | DISPÊNDIOS | |
|---|-----------------------------|---|-----------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| Receita Orçamentária | R\$909.109.221,27 | Despesa Orçamentária | R\$684.518.585,30 |
| Transferências Financeiras Recebidas | R\$369.006.779,87 | Transferências Financeiras Concedidas | R\$369.006.779,87 |
| Recebimentos Extraorçamentários | R\$ 102.910.951,82 | Pagamentos Extraorçamentários | R\$ 112.434.746,26 |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados | R\$9.801.780,21 | Pagamentos de Restos a Pagar Processados | R\$18.258.487,15 |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | R\$8.237.650,84 | Pagamento de Restos a Pagar Não Processados | R\$9.268.355,68 |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$84.871.520,77 | Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$82.562.432,77 |
| Outros Recebimentos Extraorçamentários | R\$0,00 | Outros Pagamentos Extraorçamentários | R\$2.345.470,66 |
| Saldo do Período Anterior | R\$367.060.010,34 | Saldo para o exercício seguinte | R\$582.126.851,87 |
| TOTAL | R\$ 1.748.086.963,30 | TOTAL | R\$ 1.748.086.963,30 |

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022:

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

| ATIVO | | PASSIVO | |
|----------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual | ESPECIFICAÇÃO | Exercício Atual |
| ATIVO CIRCULANTE | R\$607.007.214,15 | PASSIVO CIRCULANTE | R\$53.314.730,01 |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | R\$406.998.958,18 | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE | R\$335.567.297,46 |
| | | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | R\$625.124.144,86 |
| TOTAL | R\$ 1.014.006.172,33 | TOTAL | R\$ 1.014.006.172,33 |

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

| | | | |
|--------------------------|----------------------|--------------------|---------------------------|
| ATIVO FINANCEIRO | R\$582.663.387,76 | PASSIVO FINANCEIRO | R\$33.551.942,10 |
| ATIVO PERMANENTE | R\$431.342.784,57 | PASSIVO PERMANENTE | R\$364.606.240,57 |
| SOMA | R\$ 1.014.006.172,33 | SOMA | R\$ 398.158.182,67 |
| SALDO PATRIMONIAL | | | R\$ 615.847.989,66 |

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$9.276.155,20, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$10.032.613,25, em que a diferença revelada, de R\$756.458,05, corresponde a Restos a Pagar não



Processados em Liquidação de exercícios anteriores, cujo registro consta no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão do mês de dezembro/2022 na conta contábil 6.3.1.2.0.00.00.00 / RP NÃO PROCESSADOS EM LIQUIDAÇÃO.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Superávit* Financeiro no montante de R\$549.111.445,66, que corresponde à diferença entre Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$581.086.537,04, saldo que corresponde ao valor registrado no Balanço Patrimonial 2022.

Cabe esclarecer que, do valor apurado de R\$582.127.067,30, o montante de R\$1.040.324,83 refere-se a caução, conforme esclarecido no termo de conferência.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO saldo de R\$3.242.085,57, nesse montante chama atenção os valores referentes as contas de “Empréstimo Bradesco – Executivo”, no valor de R\$42.987,38, “Empréstimo Banco do Brasil – Executivo”, no valor de R\$176.124,13 e créditos previdenciários a receber a curto prazo, de R\$1.638.266,31.

Questionado sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, a defesa informa que o importe de R\$42.987,38 veio sendo reduzido, mantendo-se inalterado desde o exercício de 2018, devendo ser alvo de análise dos próximos levantamentos da gestão municipal com vistas à efetiva regularização.

De igual modo, a conta “Empréstimo Banco do Brasil – Executivo”, no valor de R\$176.124,13 apresentou redução ao longo dos anos e manteve-se inalterado desde o exercício de 2016, o que também deverá ser alvo de análise dos próximos levantamentos da gestão municipal com vistas à efetiva regularização.

Com relação aos créditos previdenciários a receber a curto prazo de R\$1.638.266,31, cabe esclarecer que este montante pertence ao Regime Próprio de Previdência, conforme comprovado pelo Balancete de Verificação do Instituto de Previdência Municipal – IPM, em anexo, sob documento nº 252.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE



5.6.2.1 Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$3.269.446,41, que representa **1,63%** do saldo do exercício anterior de R\$200.812.734,10, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021 e Anexo II – Resumo Geral da Receita.

Observaram-se baixas, inclusive por renúncia da dívida ativa, no total de R\$44.038,06, tendo sido enviados os processos administrativos abaixo discriminados, os quais somados não totalizam o valor baixado, requerendo a unidade técnica, portanto, esclarecimentos sobre a diferença de R\$4.150,55, o que fora enfrentado pelo interessado na ocasião da defesa, mediante apresentação de planilha com dados corretos, regularizando a questão.

Foi realizada contabilização de ajuste para perdas de créditos de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no montante de R\$175.891.737,15, conforme demonstrado no Razão.

Na fase defensiva, o alcaide encaminhou as Notas Explicativas do ajuste para perdas de dívida ativa, sob documento nº 253, evidenciando, na oportunidade, a metodologia aplicada para a referenciada apuração, especificamente, *“levando em consideração a média percentual de recebimentos dos 3 (três) últimos exercícios passados x saldo atualizado da conta créditos inscritos em dívida ativa”*.

Nesse sentido, chama atenção o valor do ajuste para perdas da dívida ativa não tributária de R\$146.659.429,80, visto que nesse montante podem estar débitos imputados por essa corte, como multas e ressarcimentos ao erário, medidas importantes para preservação dos recursos públicos e combate as irregularidades no setor público.

Diante do exposto, em que pese a contabilização do ajuste da dívida ativa ao valor recuperável conforme disposto na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, o corpo técnico questionou as medidas que foram adotadas para sua regular cobrança nos últimos anos, em atendimento ao disposto no artigo 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Não obstante, entende-se que a Administração Municipal dirigiu esforços no sentido de arrecadar recursos oriundos da dívida ativa, de modo a compreender pela existência de instrumentos de cobrança, em sintonia com a assertiva da defesa, especialmente quando comparada a arrecadação desse ativo no âmbito da União, Estado da Bahia e Município de Salvador, apurada em torno de 1% do saldo anterior, vale dizer, inobstante contar com o vasto aparato disponível para a realização das cobranças, é de se destacar os baixos índices de recuperação dos créditos nas citadas esferas de governo.

Diante do exposto, **o apontamento em questão não deve ensejar ressalva** à prestação de contas em apreço, todavia, recomenda-se ao Gestor para que reforce a atenção em relação à cobrança da Dívida Ativa nos próximos exercícios.



5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Assinalou o relatório técnico que, conforme RGOV de 2021, os saldos finais do exercício anterior para bens móveis, de R\$45.417.839,03, e imóveis, de R\$249.272.739,42, encontram-se divergentes dos valores iniciais informados no demonstrativo.

Todavia, a tese de defesa se revelou hábil em comprovar que não existem divergências entre os saldos iniciais dos demonstrativos de bens móveis e imóveis de 2022 comparados com os saldos finais dos reportados demonstrativos relativos ao exercício de 2021.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$41.129.519,48 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, o que fora desconstituído na fase defensiva, haja vista restar demonstrado que na relação de bens adquiridos do exercício de 2022 houve inclusão em duplicidade de bens imóveis da Câmara Municipal no montante de R\$175.399,90, de modo que a peça de defesa encarta ao expediente a Relação de Bens Adquiridos no exercício de 2022 corrigida.

Também foi apresentada certidão, firmada pela Prefeita, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis, constando nas notas explicativas as informações dos critérios utilizados.

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$180.000,00, sendo contabilizado na conta Investimentos o mesmo valor, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, evidenciando consistência na peça contábil.

5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$41.957.045,57, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$105.686.337,27 e a baixa de R\$114.091.440,74,



remanescendo saldo de R\$33.551.942,10, que corresponde ao Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$180.000,00, sendo repassado o montante integral, não restando valor a ser inscrito em Restos a Pagar.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

| DISCRIMINAÇÃO | VALOR |
|---|---------------------------|
| Caixa e Bancos | R\$454.391.493,20 |
| (+) Haveres Financeiros | R\$75.939,46 |
| (=) Disponibilidade Financeira | R\$ 454.467.432,66 |
| (-) Consignações e Retenções | R\$5.863.455,16 |
| (-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores | R\$9.149.767,20 |
| (-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores | R\$0,00 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos | R\$0,00 |
| (-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante | R\$0,00 |
| (=) Disponibilidade de Caixa | R\$ 439.454.210,30 |
| (-) Restos a Pagar do Exercício | R\$18.039.431,05 |
| (-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício | R\$0,00 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores | R\$2.875.883,42 |
| (=) Saldo | R\$ 418.538.895,83 |

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$275.309.840,74, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$95.284.371,48 e baixa de R\$107.404.770,09, remanescendo saldo de R\$263.189.442,13.

O referido saldo diverge do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, de R\$364.606.240,57 em R\$101.416.798,44. No entanto, essa diferença decorre da contabilização de passivos permanentes que não atendem aos requisitos para serem qualificados como dívida fundada.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2022, há registro de Precatórios no montante de R\$16.357.432,82. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de



apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2022 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de - R\$3.737.432,19, valor este que foi discriminado em Notas Explicativas correspondentes (doc. 217 – pasta Entrega da UJ - 07946e23).

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, **o Município não apresenta Dívida Consolidada Líquida**, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$1.455.844.268,55 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$1.186.857.034,71, resultando num *superávit* de R\$268.987.233,84.

Foram identificados registros referentes a Diversas VPA e VPD, sendo os valores apontados na Demonstração foram discriminados no Razão, conforme demonstrado a seguir:

| CONTAS | VALOR R\$ |
|---|-----------------|
| Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas | R\$531.116,23 |
| COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE RGPS/RPPS | R\$ 39.833,78 |
| MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPUTADAS PELO TCM-BA | R\$ 6.054,72 |
| OUTRAS MULTAS ADMINISTRATIVAS | R\$ 25.460,30 |
| RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DE ACOES JUDICIAIS | R\$ 64.093,38 |
| CESSÃO DO DIREITO DE OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTO | R\$ 210.010,00 |
| RESTITUIÇÕES DIVERSAS | R\$ 185.664,03 |
| Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas | R\$2.241.035,00 |
| BOLSA DE ESTUDOS NO PAÍS | R\$ 550.770,00 |
| OUTROS INCENTIVOS A EDUCAÇÃO | R\$ 607.155,00 |
| INCENTIVOS AO ESPORTE | R\$ 102.485,03 |
| INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | R\$ 980.624,97 |

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$359.874.343,21 que, acrescido do *superávit* verificado no exercício de 2022, de R\$268.987.233,84, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$625.124.144,86, conforme Balanço Patrimonial/2022.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.



6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$238.722.615,91, representando **27,90%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB.**

6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.

Nos exercícios de 2020 e 2021 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Portanto, **não restou saldo dos referidos exercícios a ser compensado até o exercício de 2023.**

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$45.849.686,33.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$48.034.644,37 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **104,77%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, constando as assinaturas de seus membros.



6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$45.849.686,33 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 110,03% em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Conforme dados do SIOPE, o Município não recebeu Complementação - VAAT no exercício 2022.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar no exercício R\$744.757,97, correspondendo a **1,60%** dos recursos do FUNDEB, **cumprindo o limite** estabelecido na norma supracitada.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$156.257.714,27, correspondente a **18,39%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$849.834.042,44, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando as assinaturas de seus membros.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$43.000.000,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$53.576.515,11, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$43.000.000,00 ao Poder Legislativo, cumprindo o legalmente estabelecido.



7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$242.679.389,64 correspondeu a **28,84%** da Receita Corrente Líquida de R\$841.410.786,14, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, não foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, de modo que não foram retirados os correspondentes valores, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2020 | 50,82% | 54,92% | 54,90% |
| 2021 | 45,75% | 36,11% | 30,35% |
| 2022 | 29,01% | 28,35% | 28,84% |

7.1.4 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.4.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 30,35% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.



7.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2022, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Somente na defesa é que foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, acostado aos autos sob documentos nºs 256 e 257, atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2022, totalizando R\$64.000,00.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **1ª IRCE**, sediada em Salvador, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:



a) Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Foi selecionado o processo de inexigibilidade nº **IL30-2022-1**, de **R\$1.268.000,00**, voltado para “*Contratação de empresa especializada para apresentação de GRUPOS MUSICAIS E ARTISTAS REGIONAIS, em comemoração aos Festejos Juninos JOIA DO RECÔNCAVO*”, cuja instrução do Inspetor Regional correspondeu a: “*Ausência da explicitação da metodologia adotada para estimar a viabilidade dos custos para contratação. Convém registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. No caso específico, acredita-se que o contratante deva se certificar de que o preço seja compatível com o de outros contratos, de mesma natureza, firmados no âmbito do próprio órgão, da Administração em geral*”.

Por sua vez, o defendente sustenta que “*não há no Ordenamento Jurídico Pátrio previsão legal para realização de cotação de preços nos procedimentos licitatórios, sobretudo quando se trata de inexigibilidade por motivo de impossibilidade de competição*”. Ademais, alega que, por se tratar de artista de âmbito notadamente local, não há parâmetro de comparação nas apresentações nas cidades circunvizinhas dos artistas selecionados.

Ocorre que, em se tratando de recursos públicos, a realização de contratações em preços compatíveis com o de mercado é imprescindível e deve ser demonstrado no processo de contratação. Ademais, conforme preceituado no art. 26, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, o processo de inexigibilidade de licitação deve acompanhar a instrução da justificativa de preço. Essa instrução deve ser fundamentada mediante documentação que demonstre a compatibilização dos valores ajustados com a realidade de mercado e da Administração Pública.

Assim, a pendência na apresentação da sobredita justificativa **será apropriada como ressalva** à prestação de contas em apreciação.

2.2 Inconsistências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda neste expediente, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA, com relação aos seguintes achados:

- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA (AUT.GERA.GV.000053)
- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA (AUT.GERA.GV.001055)
- Ausência de indicação do procedimento licitatório (licitação; dispensa ou inexigibilidade) no empenho (AUT.GERA.GV.001455)

O Chefe do Executivo respondeu os achados da seguinte forma:

AUT.GERA.GV.000053, afirmando que em relação aos contratos nºs 023/2017, 047/2016 e 027/2018 admite-se as inconsistências e que já comunicou ao Fundo Municipal de Assistência Social para tomar as providências necessárias. Quanto aos outros contratos, o Gestor apresentou cópias de suas peças e de seus respectivos aditivos (DOCs. 10 a 12), evidenciando o real valor total deles, entretanto, reconhece que os dados foram



inseridos de maneira incorreta no SIGA. Nessa situação, **o achado permanece e integrará o rol de ressalvas.**

AUT.GERA.GV.001455, esclarecendo que trata-se de processo indenizatório, como consta no anexo enviado (DOC. 14), ou seja, não possui processo licitatório e nem contrato. **Logo, sana-se a irregularidade.**

O defensor não se manifestou a respeito do achado **AUT.GERA.GV.001055**, de maneira que a inconsistência será **apropriada como ressalva** às contas examinadas.

Tais deficiências estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

3 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Salvador, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 89 (oitenta e nove) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício



Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$24.308.736,62. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$31.130,98. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ |
|----------|--------------------------------|------------------------------|------|------|------------|--------------|
| 10097e21 | EVANDRO SANTOS ALMEIDA | Prefeito/Presidente | N | N | 25/03/2023 | R\$3.000,00 |
| 03343e18 | EVANDRO SANTOS ALMEIDA | Prefeito/Presidente | N | N | 28/01/2019 | R\$5.000,00 |
| 05594e18 | EVERALDO FRANCISCO DOS SANTOS | Gestor de transporte escolar | N | N | 26/03/2022 | R\$10.000,00 |
| 04191-17 | EVANDRO SANTOS ALMEIDA | Prefeito/Presidente | N | N | 19/10/2018 | R\$3.000,00 |
| 07220e20 | EVANDRO SANTOS ALMEIDA | Prefeito/Presidente | N | N | 14/05/2021 | R\$7.500,00 |
| 07274e20 | ANTONIO SANTOS LOPES | Prefeito/Presidente | N | N | 23/12/2021 | R\$5.000,00 |
| 01556e21 | EVANDRO SANTOS ALMEIDA | Prefeito/Presidente | N | N | 02/11/2022 | R\$7.500,00 |
| 08478e21 | ELEONOR DA CRUZ SALES NOGUEIRA | Prefeito/Presidente | N | N | 24/04/2022 | R\$1.000,00 |
| 10389e21 | ANTONIO SANTOS LOPES | Prefeito/Presidente | N | N | 06/04/2022 | R\$2.000,00 |
| 07233-11 | RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA | Prefeito/Presidente | N | N | 11/02/2012 | R\$20.000,00 |
| 07365e17 | EVANDRO SANTOS ALMEIDA | Prefeito/Presidente | N | N | 12/05/2018 | R\$8.000,00 |
| 27098-15 | ROBSON GOMES PORTUGAL | Prefeito/Presidente | S | N | 28/10/2018 | R\$1.500,00 |



Quanto às multas elencadas, cumpre registrar que **foram apresentadas as alusivas comprovações de recolhimento**, apensadas aos documentos e-TCM n°s 259 a 271, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente, para as verificações de praxe.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Pago | Cont | Vencimento | Valor R\$ |
|----------|--------------------------------|---------------------|------|------|------------|-----------------|
| 04373-15 | EVANDRO SANTOS ALMEIDA | Prefeito/Presidente | N | N | 18/10/2019 | R\$109.800,00 |
| 04373-15 | ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS | Prefeito/Presidente | N | N | 18/10/2019 | R\$109.800,00 |
| 07233-11 | RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA | Prefeito/Presidente | N | N | 11/02/2012 | R\$12.996,86 |
| 08592-13 | CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ | Prefeito/Presidente | N | N | 27/06/2015 | R\$64.457,62 |
| 26744-13 | CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ | Prefeito/Presidente | N | N | 14/08/2017 | R\$138.500,45 |
| 30671-10 | RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA | Prefeito/Presidente | N | N | 15/12/2012 | R\$69.162,00 |
| 07886-11 | RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA | Prefeito/Presidente | N | N | 26/06/2016 | R\$582.084,43 |
| 08304-14 | LENISE LOPES CAMPOS ESTRELA | Prefeito/Presidente | N | N | 09/11/2014 | R\$816,34 |
| 08540-13 | RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA | Prefeito/Presidente | N | N | 04/07/2015 | R\$1.463.167,18 |

No que tange aos ressarcimentos pessoais, **foram encaminhadas as comprovações de pagamento**, atinente aos relacionados acima, conforme arquivos acostados aos documentos e-TCM n°s 272 a 280, os quais deverão ser endereçados virtualmente à DCE competente, para apontamentos necessários.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Não há registros de pendências alusivas a ressarcimentos municipais no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal n° 623/2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$22.108,75 e do Vice-Prefeito em R\$16.581,56.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$274.148,80 e ao Vice-Prefeito R\$210.592,02, totalizando R\$484.740,82, **atendendo os limites legais**, conforme processos de pagamento.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15 da Resolução TCM n° 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizados, caracterizando o descumprimento da supracitada norma. Os dispêndios realizados no exercício de 2022, a título de subsídio, ao Prefeito (R\$265.305,20) e Vice-Prefeito (R\$198.978,88).

Em sua peça de esclarecimentos, o interessado anui com as inconsistências, ao informar que *“a divergência entre as informações referentes aos valores mensais de subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito constantes do SIGA e os processos de pagamento procede e resultou de preenchimento equivocado do Setor de RH do Município no SIGA”*, de jeito que **o fato será revestido em ressalva** às contas em curso.



Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **aprovação, com ressalvas** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **Antônio Carlos Vasconcelos Calmon**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **São Francisco do Conde**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Ausência de comprovação do incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Ausência de informações no SIGA relativas aos subsídios de agentes políticos, em inobservância à Resolução TCM nº 1.282/09.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e inconsistências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, § 3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.



Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos e-tcm nºs 259 a 280, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de agosto de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.